



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 031/2013 – CT

PRCI n° 101.092

Tickets n°s 290.315, 293.537 e 299.887

Revisão e atualização em julho de 2015

Ementa: Realização de teste de gravidez e informação do resultado.

1. Do fato

Auxiliares e Técnicos de Enfermagem questionam se é de sua competência a realização, leitura e entrega do resultado de teste rápido de gravidez.

2. Da fundamentação e análise

A Rede Cegonha é uma estratégia instituída pelo Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS n° 1.459 de 24 de junho de 2011 e dentre seus princípios e objetivos estão o direito ao planejamento reprodutivo, a qualificação do pré-natal e a redução da mortalidade materna e infantil (BRASIL, 2011).

Para atingir estes objetivos é preciso garantir a identificação precoce da gravidez e o início do pré-natal nas primeiras semanas de gestação. O teste rápido ou teste imunológico de gravidez é um procedimento realizado rotineiramente pelos profissionais na área de saúde envolvidos na atenção a saúde da mulher e não necessita de estrutura laboratorial. A Portaria GM/MS n° 2.985 de 15 de dezembro de 2011, estabeleceu recurso a ser disponibilizado aos municípios visando à realização do teste rápido que possibilita confirmar a gravidez em mulheres a terem os cuidados progressivos na Rede Cegonha (BRASIL, 2011).

De maneira complementar, a produção referente ao teste rápido de gravidez foi incluída no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), através da Portaria n° 101 de 03



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de fevereiro de 2012, por meio da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, sob o nº 02.14.01.006-6 e sua realização é permitida aos Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Enfermeiros (BRASIL, 2012).

A mesma Portaria resolve ainda:

Parágrafo único. O teste rápido de gravidez implica em qualificação da equipe para abordagem pré-teste, ofertando, conforme desejo da mulher adulta, jovem e adolescente, orientação pós-teste em saúde sexual e reprodutiva, guiada pelos princípios de autonomia, diversidade, integridade e confidencialidade, visando à promoção da saúde e a prevenção de riscos e danos (BRASIL, 2012).

De acordo com o Guia Técnico para Teste Rápido de Gravidez na Atenção Básica, a oferta do Teste Rápido de Gravidez (TRG) apresenta-se não apenas como insumo, mas como dispositivo que oportuniza o diálogo sobre a saúde sexual e a saúde reprodutiva, com identificação de fatores de risco à saúde e intervenções em tempo oportuno. Possibilita a melhoria do acesso à Atenção Básica para atender as mulheres adultas, as jovens e as adolescentes em fase reprodutiva e suas parcerias, informando e acolhendo os diversos significados que a reprodução pode ter para cada pessoa, em diferentes momentos da vida. É uma oportunidade especial para abordagem de adolescentes acerca da saúde sexual e reprodutiva (BRASIL, 2014).

Quanto à disponibilização destes testes nas Unidades Básicas de Saúde, o referido guia, informa:

[...]

A entrega do insumo TRG pela equipe de AB pode ser feita à mulher adulta, jovem, adolescente ou à parceria sexual. O teste pode ser realizado dentro ou fora da unidade de saúde, respeitando o direito de autonomia e sigilo. Em qualquer das circunstâncias, o acolhimento deve ser realizado pelo profissional de saúde no sentido de garantir informação qualificada e fortalecer o vínculo com a usuária. O profissional de saúde poderá ofertar ajuda para realização do TRG, caso a pessoa deseje [...] (BRASIL, 2014).

A facilitação do acesso da mulher ao teste de gravidez nos serviços de saúde, sobretudo nas Unidades Básicas de Saúde, envolve a capacitação de todos os profissionais de Enfermagem para ofertar o insumo ou a realização deste procedimento em demanda



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

espontânea para o início precoce do pré-natal. A orientação pós-teste realizada pelo Enfermeiro deve possibilitar educação em saúde considerando as necessidades reprodutivas e sexuais, em especial do público adolescente e jovem que precisa de aconselhamento adequado para o aprendizado e o exercício de uma vida sexual e reprodutiva saudável e responsável, além de acesso aos métodos anticoncepcionais para que mulheres e homens tenham filhos no momento que desejarem.

O Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 estabelece:

[...]

Art. 8 Ao Enfermeiro incumbe:

I privativamente:

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

[...]

h) prestação de assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

[...]

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro;

[...]

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

[...]

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico.

[...]

Art. 13 As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro [...] (BRASIL, 1986; 1987).

A Resolução COFEN nº 358/09 determina que o Processo de Enfermagem deve ser realizado de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2009).

No que diz respeito à competência do Técnico ou Auxiliar de Enfermagem para realizar o teste de gravidez, encontramos o Parecer COREN-RS nº 09 de 11 de maio de 2012 que assim concluiu:

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o Enfermeiro pode atestar o laudo de confirmação de diagnóstico de gravidez. Com relação, a realização do Teste de Gravidez, esse pode ser feito pelo Técnico e o Auxiliar de Enfermagem mediante capacitação específica e sob a supervisão do Enfermeiro [...] (COREN RIO GRANDE DO SUL, 2010).

3. Da Conclusão

A partir do exposto, concluímos que compete aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devidamente capacitados e sob a supervisão do Enfermeiro, a realização, leitura e comunicação do resultado do teste de gravidez e o encaminhamento da paciente para orientação do Enfermeiro, independente do resultado. Ao Enfermeiro compete além da realização do teste, leitura e comunicação do resultado, o aconselhamento para início do pré-natal se o teste for positivo ou orientação para planejamento sexual e reprodutivo caso o resultado seja negativo.

É o parecer.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 29 abr. 2013.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4384>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. Parecer COREN-RS nº 09, de 11 de maio de 2012. Dispõe sobre laudo para teste rápido de gravidez por profissionais de Enfermagem Disponível em: <http://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Pareceres/Parecer_defisc_092012.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.459 de 24 de junho de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS a Rede Cegonha. Disponível em:<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria_consolidada_cegonha.pdf> Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Portaria nº 101 de 03 de fevereiro de 2012. Inclui o teste de gravidez na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Disponível



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2012/prt0101_03_02_2012.html>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Teste rápido de gravidez na Atenção Básica: guia técnico. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <<http://u.saude.gov.br/images/PDF/2014/abril/28/TESTE-R--PIDO-DE-GRAVIDEZ.PDF>>. Acesso em 20 jul. 2015.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relatora

Ms. Simone Oliveira Sierra
Enfermeira
COREN-SP 55.603

Revisor

Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 26 de agosto de 2015 na 60ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 943ª Reunião Plenária Ordinária.